

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

V – pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo: pessoa que:

a) responda por ação penal pelos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; ou

b) esteja relacionada em cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, elaborado pelo Poder Executivo Federal.

.....
§ 4º A condição do inciso V deste artigo cessa:

I – a partir da absolvição, do perdão, da graça, ou da anistia, ou do cumprimento da pena, no caso da alínea a;

II – a partir da exclusão do nome da pessoa do cadastro, no caso da alínea b.” (NR).

“Art. 14

§ 4º É nula de pleno direito a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita a pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo.” (NR).

“Art. 26

§ 4º É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, inclusive quando se tratar de instituição financeira estatal no exercício de suas atribuições precípuas.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B. São impedidas de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública as pessoas físicas ou jurídicas que constem do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, elaborado pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. O impedimento do caput cessa com a exclusão do nome da pessoa do cadastro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de a escravidão ter sido formalmente abolida no Brasil há mais de 100 anos, a existência de trabalhos forçados em nossa sociedade ainda persiste. No mundo, cerca de 21 milhões de trabalhadores vivem em condições análogas à de escravo; no Brasil, esse número gira em torno de 150 mil pessoas¹.

De acordo com dados divulgados pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo², entre 1995 e 2018 foram realizados mais de 50 mil resgates no Brasil, mas são necessárias mais ações para inibir que tenhamos trabalhadores nessas condições.

Para o combate do trabalho escravo, foi criado pelo então Ministério do Trabalho o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como “lista suja”

¹ Dados disponíveis em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/a-persistencia-do-trabalho-escravo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em fev/2019.

² Dados disponíveis em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em fev/2019.

do trabalho escravo, que relaciona os empregadores – pessoas físicas ou jurídicas – autuados em ação fiscal em razão de terem sujeitado trabalhadores a essa realidade. Atualmente, as atribuições da manutenção do cadastro estão a cargo do Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Consideramos abominável que o Poder Público conceda qualquer tipo de benesse por parte do Poder Público, realize financiamento público, ou estabeleça qualquer relação contratual com pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, razão pela qual entendemos de extrema relevância previsão legal expressa de tais proibições enquanto o nome do empregador infrator constar do referido cadastro, ou enquanto ele responder pelos crimes previstos no art. 149 (Redução a condição análoga à de escravo) e 149-A (Tráfico de Pessoas) do Código Penal.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é uma das leis que trata sobre normas gerais de finanças públicas. Já a Lei nº 8.666, de 1993, trata sobre normas gerais sobre licitações públicas. Considerando que essas normas devem ser respeitadas de forma obrigatória pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, propomos alteração a essas duas leis de modo a garantir que todas as esferas de poder estejam engajadas no combate à escravidão moderna.

Dessa forma, temos a plena convicção de que, com essa medida, conseguiremos estimular o cumprimento da legislação trabalhista e, assim, colaborar para erradicar esse tipo de prática criminosa da nossa realidade.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2019-7627